



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 881834 - SC (2024/0000495-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ANDERSON LIMA SIQUEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA DO ART. 8º, I, DO DECRETO 11.302/2022. RECURSO IMPROVIDO.

1- O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que "Por expressa determinação legal (art. 8º, I, do Dec. n. 11.302/22), o benefício de indulto não é extensível aos condenados à pena restritiva de direitos." (AgRg no HC n. 847.786/SC, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

2- Não foram apontados argumentos suficientes para desconstituir as premissas fixadas na decisão recorrida, razão pela qual inexistente constrangimento ilegal a ser reconhecido e que justifique a reforma da decisão agravada.

3- Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 18 de junho de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 881834 - SC (2024/0000495-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ANDERSON LIMA SIQUEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA DO ART. 8º, I, DO DECRETO 11.302/2022. RECURSO IMPROVIDO.

1- O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que "Por expressa determinação legal (art. 8º, I, do Dec. n. 11.302/22), o benefício de indulto não é extensível aos condenados à pena restritiva de direitos." (AgRg no HC n. 847.786/SC, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

2- Não foram apontados argumentos suficientes para desconstituir as premissas fixadas na decisão recorrida, razão pela qual inexistiu constrangimento ilegal a ser reconhecido e que justifique a reforma da decisão agravada.

3- Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDERSON LIMA SIQUEIRA, contra decisão monocrática de minha lavra que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor, em que se pretendia a concessão do indulto previsto no art. 5º do Decreto n. 11.302/2022, em relação a condenação que lhe foi imposta na Ação Penal n. 0003168-67.2019.8.24.0012 (no bojo da Execução Penal n. 8000172-52.2022.8.24.0012).

Neste recurso, a Defensoria reitera os argumentos da exordial, aduzindo, em suma, que "o art. 8º do Decreto 11.302/2022 expressamente obsta a aplicação do indulto àqueles que cumprem penas restritivas de direitos(e não àqueles que tiveram a pena

reconvertida em pena privativa de liberdade)" (e-STJ fl. 215).

Argumenta, ainda, no sentido de "não é possível interpretar o Decreto n. 11.302/2022 de forma prejudicial ao agravante, como fez o Exmo. Min. Relator, com "extensão" da expressão "pena restritiva de direitos". Isso resulta na exigência de requisito não previsto no Decreto Presidencial, de modo a violar o princípio da legalidade penal (CRFB/88, art. 5.º, XXXIX)" (e-STJ Fl. 215).

Em vista do exposto, requer a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja submetido a julgamento perante a Quinta Turma desta Corte para conhecimento e restabelecimento da decisão do Juízo da VEP que concedeu o indulto ao paciente em relação à condenação pela prática do crime previsto no art. 306 do CTB.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e rechaçou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento.

No entanto, não obstante os esforços do agravante, não constato elementos suficientes para reconsiderar a decisão.

Estes foram os fundamentos adotados na decisão agravada (e-STJ, fls. 463/480):

Do indulto do Decreto n. 11.302/2022

Busca a defesa, na presente impetração, seja concedido ao paciente o indulto previsto no art. 5º do Decreto n. 11.302/2022, em relação a condenação que lhe foi imposta na Ação Penal n. 0003168-67.2019.8.24.0012 (no bojo da Execução Penal n. 8000172-52.2022.8.24.0012).

O Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso ministerial para indeferir a benesse aos seguintes fundamentos:

Cuida-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público contra decisão que, com fundamento no Decreto n. 11.302/2022, deferiu ao apenado Anderson Lima Siqueira o benefício do indulto e declarou extinta a pena imposta ao reeducando nos autos n. 0003168-67.2019.8.24.0012.

O recurso é de ser conhecido, porquanto presentes os seus pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. No mérito, merece provimento.

Compulsando-se os autos da execução penal, verifica-se que o agravado fora condenado à pena privativa de liberdade de 06 (seis) meses de detenção, pela prática do delito previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, nos autos n. 0003168-67.2019.8.24.0012.

A pena corporal foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade (Seq. 1.5 dos autos

do PEC).

Diante do descumprimento da pena restritiva de direitos imposta, em 14/06/2023, fora aquela reconvertida em privativa de liberdade (Seq. 31.1 dos autos do PEC).

Em que pese a manifestação ministerial desfavorável (Seq. 35.1 do PEC), o Juízo a quo extinguiu a punibilidade do agravado, com fundamento no Decreto n. 11.302, de 22 de dezembro de 2022 (Seq. 39.1 dos autos do PEC).

No entanto, consoante se extrai do disposto no art. 8º do referido Decreto "O indulto natalino de que trata este Decreto não é extensível às: I - penas restritivas de direitos".

In casu, tanto na data da promulgação do Decreto n. 11.302/2022 (isto é, em 22/12/2022), quanto na data limite prevista nos arts. 1º e 2º do citado diploma para a aferição dos requisitos exigidos à concessão do benefício (25/12/2022), o agravado cumpria pena restritiva de direitos - ou seja, a concessão de indulto estava expressamente vedada, em razão do disposto no art. 8º, inciso I, do referido Decreto.

Assim como bem pontuado pelo Ministério Público, em suas razões de insurgência, "[...] não seria plausível conceder o indulto ao sentenciado que, por não ter cumprido as condições impostas, teve a sua reprimenda convertida em privativa de liberdade, enquanto aquele que cumpre regularmente a pena restritiva de direitos não é agraciado pela benesse". (Agravado 1 do Evento 01).

Assim, não se mostra razoável que, agora, após ter sido a reprimenda restritiva de direitos convertida em pena corporal em virtude da desídia do apenado no cumprimento daquela, seja ele beneficiado pelo seu descaso.

A propósito, já decidiu este Sodalício:

(...).

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento, a fim de reformar a decisão recorrida, devendo a pena imposta ao apenado nos autos n. 0003168-67.2019.8.24.0012 ser restituída aos autos da execução penal.

(e-STJ fls. 155/156)

Correto o entendimento do Tribunal de origem colocado no acórdão atacado. Isso porque o entendimento desta Corte Superior também é no mesmo sentido do manifestado por aquele colegiado no sentido de que existe óbice à concessão do indulto pretendido.

Como bem destacado no acórdão impugnado e pelo que se depreende dos autos, "tanto na data da promulgação do Decreto n. 11.302/2022 (isto é, em 22/12/2022), quanto na data limite prevista nos arts. 1º e 2º do citado diploma para a aferição dos requisitos exigidos à concessão do benefício (25/12/2022), o agravado cumpria pena restritiva de direitos" (e-STJ fl. 156).

Observe que o mencionado Decreto estabelece que:

*Art. 8º O indulto natalino de que trata este Decreto não é extensível às:
I - penas restritivas de direitos;*

Patente, assim, que a concessão do almejado benefício encontra óbice no art. 8º do Decreto n. 11.302/2022.

A propósito do tema, destaco os seguintes precedentes:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS
CORPUS. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. EXECUÇÃO
PENAL. INDULTO. DECRETO 11.302/2022. INTERPRETAÇÃO
RESTRITIVA. PACIENTE QUE FOI CONDENADO À PENA DE
LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS.
IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VEDAÇÃO
CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 8º DO REFERIDO DECRETO.
AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA.*

RECURSO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior já sedimentou o entendimento de que "para a análise do pedido de indulto ou comutação de pena, o Magistrado deve restringir-se ao exame do preenchimento dos requisitos previstos no decreto presidencial, uma vez que os pressupostos para a concessão da benesse são da competência privativa do Presidente da República" (HC n. 456.119/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 4/10/2018, DJe de 15/10/2018). Isso porque "não é dado ao Poder Judiciário estabelecer condições não previstas no decreto para conceder benefícios nele definidos, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Presidente da República no art. 84, XII, da Constituição Federal". (AgRg no HC n. 389.601/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 25/9/2018).

2. Revela-se inadmissível a concessão do indulto previsto no Decreto Presidencial n. 11.302/2022 a penas restritivas de direito, na linha da vedação contida no art. 8º, I, da norma presidencial.

Precedentes desta Corte.

3. Situação em que o Tribunal de origem manteve o indeferimento do pedido de indulto, formulado com base no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, tendo em vista que o executado foi condenado à pena privativa de liberdade, substituída por restritiva de direito, hipótese expressamente vedada pelo inciso I do art. 8º da norma.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 191.250/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.302/2022. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA BENESSE A APENADO EM CUMPRIMENTO DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECONVERSÃO OPERADA APÓS A PUBLICAÇÃO DO MARCO LEGAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da compreensão do Superior Tribunal de Justiça, "o Presidente da República optou por não contemplar os condenados à pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos com a concessão do indulto, de forma que não há que se atribuir interpretação ampliativa. [...] Nesse diapasão, consolidou-se nesta Corte Superior de Justiça entendimento no sentido de que a reconversão das penas restritivas de direitos em sanção privativa de liberdade, unicamente para fins de concessão do indulto, não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio" (HC n. 422.303/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 12/12/2017.), mormente em situações como a dos autos, em que a reconversão se deu após a publicação do decreto presidencial.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 858.958/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.)

Assim, não configurado, na espécie, constrangimento ilegal, a justificar a concessão do writ de ofício.

Ante o exposto, com amparo no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do STJ, não conheço do habeas corpus.

No presente caso, a Defensoria limitou-se a trazer os mesmos argumentos da

inicial do *writ*, não se preocupando em rebater os pontos essenciais da decisão agravada.

Conforme destacado na decisão combatida está Corte Superior tem entendimento pacificado no sentido de ser inadmissível a concessão do indulto previsto no Decreto Presidencial n. 11.302/2022 a penas restritivas de direito, na linha da vedação contida no art. 8º, I, da norma presidencial.

De outro lado, não foram apontados argumentos suficientes para desconstituir as premissas fixadas na decisão recorrida, razão pela qual inexistente constringimento ilegal a ser reconhecido e que justifique a reforma da decisão agravada.

Em reforço aos precedentes colacionados na decisão agravada temos os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO PRESIDENCIAL. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Inviável o reconhecimento da extinção de punibilidade do requerente haja vista a vedação contida no art. 8º do Decreto n. 11.302/2022, que veda a extensão do indulto natalino às penas restritivas de direitos e de multa" (REsp n. 1.862.914/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 13/4/2023).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 835.338/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE NA PETIÇÃO 00217880/2023 (AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE RETIRADA DE PAUTA). DECRETO PRESIDENCIAL QUE EXPRESSAMENTE VEDOU A CONCESSÃO DO INDULTO NATALINO NA HIPÓTESE DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS E MULTA. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS ELECADOS. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DAS REGRAS OU DO ESTABELECIMENTO DE OUTRAS CONDIÇÕES ALÉM DAQUELAS JÁ PREVISTAS NA NORMA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DOS ARTS. 23, 59, 65, III, D, 66, 337-A, TODOS DO CP, E 147 DA LEP. INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. SUPORTE NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ALTERAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE. ANÁLISE DE TESE DE SUICÍDIO JURÍDICO. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. TESE DE EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA AFASTADA PELA CORTE DE ORIGEM. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. COMPENSAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS COM DESFAVORÁVEIS. NÃO CABIMENTO.

ALEGAÇÃO DE QUE DEVE SER RECONHECIDA A CONFISSÃO ESPONTÂNEA EM RAZÃO DO PARCELAMENTO DA DÍVIDA. RECORRENTE QUE NÃO CONFESSOU O DELITO. INSUBSISTENTE. ATENUANTE NÃO CONSIDERADA PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Inviável o reconhecimento da extinção de punibilidade do requerente haja vista a vedação contida no art. 8º do Decreto n. 11.302/2022, que veda a extensão do indulto natalino às penas restritivas de direitos e de multa.

[...] Com efeito, o requerente, após o julgamento de apelação exclusiva da defesa, restou condenado, pela prática do crime previsto no 337-A, I e III, do Código Penal, às reprimendas de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, por igual período da pena principal, e a prestação pecuniária, no valor de 15 salários mínimos, ambas destinadas a entidade a ser definida pelo juízo da execução, cumulada com a pena pecuniária de 12 dias-multa, cada qual no montante de 1/30 do salário mínimo (fl. 895). [...], para a concessão de indulto devem ser observados, tão somente, os requisitos elencados no decreto presidencial respectivo, não competindo ao magistrado criar novas regras ou estabelecer outras condições além daquelas já previstas na referida norma, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, pois é da competência privativa do Presidente da República a tarefa de estabelecer os limites para a concessão da benesse (HC n. 417.629/DF, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 16/2/2018).

2. Não diviso a presença da aludida inconstitucionalidade, uma vez que o indulto é ato do chefe do Poder Executivo que fixa os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do benefício, sendo vedado ao órgão julgador ampliar ou reduzir suas hipóteses de aplicação (AgInt no AREsp n. 899.324/DF, Ministro Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, DJe de 27/6/2016).

(...)

18. Desprovido o pedido de extinção de punibilidade. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte para, tão somente, suspender a execução provisória das penas restritivas de direitos até o trânsito em julgado da condenação.

Mantidas as demais determinações do combatido aresto.

(REsp n. 1.862.914/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 13/4/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º E 8º, I, AMBOS DO DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.302/2022. INDULTO. CRITÉRIO DE DISCRICIONARIEDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. CONDENAÇÃO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região asseverou que substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, incide a vedação contida no art. 8º do Decreto Presidencial n. 11.302/2022, devendo ser mantida a decisão recorrida. (fl. 64).

2. Conforme disposto na decisão agravada, tendo sido o paciente condenado à pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos, inviável o reconhecimento da extinção de punibilidade, haja vista a norma contida no art. 8º do Decreto n. 11.302/2022, que veda a extensão do indulto natalino às penas restritivas de direitos e de multa.

3. Nos termos da compreensão do Superior Tribunal de Justiça, "o Presidente

da República optou por não contemplar os condenados à pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos com a concessão do indulto, de forma que não há que se atribuir interpretação ampliativa. [...] (AgRg no HC n. 858.958/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 7/12/2023).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.080.932/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

Portanto, mantenho incólume a decisão atacada.

Ante o exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0000495-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 881.834 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 80001289620238240012 80001725220228240012

EM MESA

JULGADO: 18/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ANDERSON LIMA SIQUEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDERSON LIMA SIQUEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.